

A INFLUÊNCIA DO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL PARA A EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE 1988

THE INFLUENCE OF LIBERAL CONSTITUTIONALISM ON THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL EXPERIENCE OF 1988

Marcelo Eduardo da Cruz Cascaes¹

Resumo: Para uns, a Constituição brasileira de 1988 é um marco nacional imensurável; para outros, a Constituição brasileira é apenas mais um texto normativo ineficaz e inefetivo. Ocorre que há uma premissa significativamente difundida de que há uma presunção de fracasso constitucional; de que a história da Constituição brasileira é um conjunto de eventos frustrantes. Esse é o problema investigado no presente artigo, a fim de ratificar ou refutar essa tese negativa da experiência constitucional de 1988. Fato é que o Constitucionalismo se faz presente antes mesmo da Constituição de 1988, sob o Constitucionalismo Moderno, e, após a última Constituição, esse mecanismo de adaptação do texto constitucional nunca foi tão existente. Porém, essa tese não é palpável, e, portanto, passível de descrédito. Logo, o presente artigo, tendo o Constitucionalismo Liberal e a Constituição brasileira como objetos de estudo, busca perpassar pelo processo de surgimento do Constitucionalismo Moderno, como este foi recepcionado no Brasil, e qual foi a característica em comum do Constitucionalismo brasileiro de 1891 a 1988. Posteriormente, analisa-se o Constitucionalismo após a Constituição de 1988, respondendo às indagações: “Por que o Brasil tem um Constitucionalismo tão único?”; “Por que a Constituição do Brasil é tão emendada?” e “Como a Constituição brasileira consegue sobreviver?”. A metodologia usada no presente artigo foi a de análise de discurso, buscando investigar o Constitucionalismo Moderno e sua relação com o Brasil, a fim de ratificar ou refutar a veracidade dos discursos pejorativos sobre a experiência constitucional de 1988, sendo esse o objetivo central.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Modernidade, Brasil, Emendas Constitucionais, Democracia e Constituição.

Abstract: For some, the Brazilian Constitution of 1988 is an immeasurable national landmark; for others, the Brazilian Constitution is just another ineffective and ineffective normative text. It turns out that there is a significantly widespread premise that there is a presumption of constitutional failure; that the history of the Brazilian Constitution is a set of frustrating events. This is the problem investigated in this article, in order to ratify or refute this negative thesis of the 1988 constitutional experience. The fact is that Constitutionalism is present even before the 1988 Constitution, under Modern Constitutionalism, and after the last Constitution, this mechanism for adapting the constitutional text has never been so existent. However, this thesis is not palpable, and therefore subject to discredit. Therefore, this article, having Liberal Constitutionalism and the Brazilian Constitution as objects of study, seeks to go through the process of emergence of Modern Constitutionalism, as it was received in Brazil, and what was the common characteristic of Brazilian Constitutionalism from 1891 to 1988. Subsequently, Constitutionalism is analyzed after the Constitution of 1988, answering the questions: “Why

¹ Discente da graduação em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Membro pesquisador no Centro de Pesquisa em Direito Constitucional Comparado (CECC) da Faculdade de Direito da UnB.

does Brazil have such a unique Constitutionalism?"; "Why is the Constitution of Brazil so amended?" and "How does the Brazilian Constitution manage to survive?". The methodology used in this article was that of discourse analysis, seeking to investigate Modern Constitutionalism and its relationship with Brazil, in order to ratify or refute the veracity of pejorative discourses about the 1988 constitutional experience, which is the central objective.

Key-words: Constitutionalism, Modernity, Brazil, Constitutional Amendments, Democracy and Constitution.

Sumário: Introdução. 1. O surgimento do constitucionalismo moderno. 2. A aproximação do constitucionalismo moderno com o estado liberal e a sua disseminação pelo mundo. 3. A recepção do constitucionalismo moderno no Brasil. 4. Um olhar sobre o constitucionalismo brasileiro de 1891 a 1988. 5. O constitucionalismo atual no Brasil. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Para compreender o Constitucionalismo da Constituição brasileira de 1988, é necessário que se tenha em mente suas transformações, suas memórias e seu futuro. Logo de início, percebe-se que a Carta de 1988 sofreu alterações significativas, retirando normas e alterando tantas outras, além de adicionar direitos. Todavia, definitivamente, o Constitucionalismo deve ser compreendido com o olhar voltado às exigências contextuais, e a última Constituição brasileira, antes mesmo de ser promulgada, já se atinha a essa característica, graças às discussões populares que ocorreram na Assembleia Nacional Constituinte. Contudo, há uma imensa dificuldade de a sociedade brasileira estabelecer uma relação responsável com a própria memória, para projetar o futuro, através de transformações conscientes e racionais, pois muito se fala em fracasso e em ilusões constitucionais.

Ademais, as transformações ocorridas pela Constituição de 1988 sofre influência direta do Constitucionalismo Moderno, pois este foi o sistema inicial pelo qual um dispositivo normativo conseguiu estar aberto às mudanças sociais, absorvendo os paradigmas e as rupturas em sociedade. Além disso, em relação à memória, a recepção do Constitucionalismo Moderno no Brasil solidificou a percepção, ao longo dos anos, da forma pelo qual as alterações constitucionais brasileiras devem ser analisadas, isto é, de forma estrita, respeitando o passado e o presente do país. Ademais, a característica unificadora das Constituições de 1891 a 1988 traz à tona um sentimento de não pertencimento, situação que não é observada na Constituição de 1988, a qual, portanto, deve ser vista como um paradigma para a organização interna do país.

Outrossim, muitos penalizam a Constituição pela realidade social brasileira, por meio da sua ineficácia e da sua criação, a qual estaria fadada ao fracasso. Porém, existe um contraponto muito forte a essa ideia, e está relacionado ao fato de a Carta de 1988 ser inteligente, porque possui mecanismo que permite um diálogo entre normatividade e sociedade, ao unir: democracia, liberdade, autonomia e participação.

Nesse sentido, “Por que a Constituição do Brasil é tão emendada?”, “Como a Constituição brasileira consegue sobreviver?” e “Por que o Brasil tem um Constitucionalismo tão único?”. A essas indagações, deve-se considerar que a Constituição, por si só, não consegue responder, pois é necessária a união do governo, da classe política e dos cidadãos; todavia, as respostas não palpáveis norteiam a uma conclusão positiva e imponente do texto constitucional acerca da integração dos dispositivos à sociedade.

Apesar de ser possível delinear respostas para essas questões, considerando o Constitucionalismo Moderno, a recepção do Constitucionalismo Liberal no Brasil, as características gerais do Constitucionalismo de 1891 a 1988 e as engrenagens da Constituição de 1988, esse assunto sempre estará aberto a discussões, em face da indeterminação e do risco social contemporâneo. Assim, para investigar a veracidade ou não da hipótese de inefetividade e ineficácia da Constituição, faz-se necessário analisar o âmago do Constitucionalismo: o Constitucionalismo Moderno, já que existe uma influência muito forte entre o Constitucionalismo Moderno e o brasileiro, e investigar a recepção do Constitucionalismo Liberal no Brasil e a forma como se deu esse Constitucionalismo desde a Primeira República.

Assim, o presente artigo investigará a influência do Constitucionalismo no Brasil, em especial, na experiência constitucional de 1988, perpassando pelos subtemas “o surgimento do constitucionalismo moderno”, “a aproximação do constitucionalismo moderno com o estado liberal e a sua disseminação pelo mundo”, “a recepção do constitucionalismo moderno no Brasil”, “um olhar sobre o constitucionalismo brasileiro de 1891 a 1988” e “o constitucionalismo atual no Brasil”. Com isso, será possível compreender a forma de integração sistêmica da norma com a sociedade e formular uma conclusão de refutação ou ratificação sobre a tese negativa da Constituição.

1. O SURGIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

O Constitucionalismo² moderno inaugurou o período da Modernidade, pois instaurou uma nova concepção de direitos diferente da dos séculos passados. Anteriormente, durante a

² O Constitucionalismo é uma marca da Constituição, sendo um caráter de fluidez do texto constitucional e ambos os conceitos não podem ser confundidos. Ainda que o Constitucionalismo e a Constituição sejam conceitos definitivamente próximos, de um lado, tem-se o texto constitucional rígido que é mudado ao longo dos anos; na

Idade Média, os feudos apresentavam uma sociedade estamental e havia uma espécie de pluralidade jurídica. Além disso, devido ao avanço bárbaro nos territórios do antigo Império Romano, criaram-se diversas aglomerações rurais, e as coisas, como as terras, passaram a ser disputadas. Com isso, o foco antes do Constitucionalismo Moderno, era a normatização do direito das coisas, devido à ruralização ocasionada pela fuga das cidades graças às invasões bárbaras. Conseqüentemente, o indivíduo não detinha mais o poder sobre as coisas, mas, sim, havia apenas a garantia das coisas de poderem ser usufruídas (SCHIOPPA, 2014).

Posteriormente, houve o período moderno, configurado a partir da expansão dos feudos e da maior confiança e segurança fora dos muros. Esse contexto histórico foi marcado pela figura do rei que exercia grande influência sobre a sociedade e sobre a jurisdição do Estado-Nação. Todavia, não havia noção de igualdade formal entre os indivíduos, muito menos de igualdade material, pois se predominava a concepção de uma igualdade entre os desiguais. Ademais, era marcado por ideias não universais, justamente por existir um pluralismo jurídico, sendo que essas características foram modificadas graças ao Constitucionalismo Moderno³(SCHIOPPA, 2014).

Ademais, por conta da atuação absoluta do soberano, sob a figura do rei, tanto a população do Estado-Nação quanto das colônias começou a se revoltar, culminando no primeiro paradigma do Direito, após a criação do Constitucionalismo Moderno, o qual teve o seu preâmbulo com a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776. Conseqüentemente, os fatos jurídicos e a realidade social não puderam mais ser explicados pelos conhecimentos e pela visão de mundo adquiridos até então, uma vez que esses foram considerados precários. Logo, essa percepção é contínua e percebível no decorrer da história, pois não é somente fruto do homem, como, também, este está inevitavelmente subordinado ao contexto histórico e intelectual de seu extrato social. Outra característica fundamental da virada da visão de mundo, ocasionada pelo

outra face, têm-se os fenômenos de mudança constitucional, isto é, característica da Constituição que a permite ser plástica, ou seja, moldável ao longo da história. O Constitucionalismo só é possível devido à dinâmica da integração, mais precisamente da integração sistêmica e política; porque a Constituição deve estar de acordo com as características de moldura do Estado-nação, a qual é definitivamente explícita e fácil de ser compreendida (integração política). Outrossim, a Constituição deve estar alinhada às mudanças e permanências das trocas no mercado econômico, derivada da integração social, a qual se dá sob o anonimato, mas que já foi explicitada e definida por Karl Marx, em seu livro “O Capital” (integração sistêmica) (GOMES, 2019). Em outras palavras, o Constitucionalismo é um fenômeno do texto constitucional que está atrelado ao contexto histórico da nação; por esse motivo, Constitucionalismo Moderno e Constituição não são sinônimos.

³ Ainda que existam conclusões extensas sobre determinadas especificidades do Constitucionalismo Moderno, a sua memória ainda está por fazer, uma vez que “as anteriores observações constituem apenas um breve sumário” (DIPPEL, 2007, p. 35). Com isso, há a necessidade de uma releitura dos documentos que tratam desse período, o que possibilita a formulação de uma nova perspectiva e visão de mundo, enxergando detalhes os quais não foram contemplados anteriormente.

Constitucionalismo Moderno⁴, foi a existência de uma releitura social e cultural posterior dos conceitos existentes (KUHN, 1994).

Diante dessa situação, após a Declaração de Direitos de Virgínia, em 1776, ocorreu uma brusca mudança nos documentos feitos sob declarações até então, podendo ser destacadas duas características principais. A primeira diz respeito à linguagem, ou seja, esse documento dos Estados Unidos não continha o jargão linguístico da “Bill of Rights”, sendo considerado um grande marco, uma vez que se observava, na maioria das outras constituições de outros estados, que

[...] se tinha na frente [...] uma “declaração de direitos” e não um documento subjetivo no qual se declarava direitos, uma declaração que tinha sido estabelecida pelos representantes do [...] povo” (DIPPEL, HORST, 2007, p. 7).

Logo,

[...] os delegados de Virgínia podiam facilmente ter recorrido, em 1776, a um vocabulário semelhante, como tinham feito muitos americanos ao longo da década anterior. Contudo, eles introduziram, deliberadamente, um novo vocabulário: “Uma declaração de direitos feita pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunido numa convenção livre e plena; direitos esses que lhes pertencem, bem como à sua posteridade, enquanto base e fundamento do governo” (DIPPEL, 2007. p 6).

Outra característica marcante é o fato de o documento ter sido declarado, pois há a noção de que o ato de declarar envolve a afirmação pública e formal, confirmando as mudanças que ocorreram e que ocorrem, sejam elas explícitas ou implícitas. Além disso, a declaração não remete a um ar de submissão, mas sim, de superioridade e de poder, soberania, com isso, ao declarar os direitos, pressupõe-se que houve robustez na afirmação externa do Estado-Nação (HUNT, 2009).

Embora essas duas características tenham marcado o início do Constitucionalismo Moderno, muitas constituições estaduais nos Estados Unidos não abarcaram logo de início essa revolução. Portanto, o que se percebeu foi um movimento de criação de constituições nos moldes linguísticos da “Bill of Rights”, isto é, apenas organizando e citando os direitos. Posteriormente, houve uma grande influência dos preceitos do direito natural, que foi identificada pela mudança no uso da linguagem, visto que passou a ter um caráter significativamente universal. Assim, os preceitos foram alterados a partir de uma linguagem mais geral, no intuito de equiparar a condição humana da colônia com a da metrópole. Por fim,

⁴ As ideias do Constitucionalismo Moderno não podem ser tratadas de forma uníssona entre os países que a aderiram, pois a historicidade jurídica das nações são distintas, porque algumas nações foram marcadas por um progresso contínuo e fluido, como nos Estados Unidos; outras por um progresso baseado em rupturas, como no caso da França, onde, após o fim do Império Napoleônico, criaram-se três textos constitucionais, que foram os projetos constitucionais do Senado, de 6 de Abril de 1814, o da Câmara dos Representantes, de 29 de Junho de 1815 e a Declaração dos Direitos dos Franceses, de 5 de Julho de 1815. Todavia, redigiu-se e adotou-se a Carta de 1814, a qual preconizava a restauração da conjuntura absolutista do século XIX, rejeitando, portanto, conscientemente, o Constitucionalismo Moderno (DIPPEL, 2007).

o último estágio foi a retomada dos direitos específicos, com o objetivo de afirmar a identidade nacional, ao estabelecer, por exemplo, direitos específicos do cidadão americano (HUNT, 2009).

Vale ressaltar que o Constitucionalismo Moderno, nos Estados Unidos, teve seu axioma com a Declaração de Independência, a qual é repleta das citações do direito natural e alienável da condição humana, como é explicitado na passagem:

[...] Quando, no Curso dos acontecimentos humanos, torna-se necessário que um povo dissolva os laços políticos que o ligam a outro e assume entre as potências da Terra a posição separada e igual à que lhe dão direito as Leis da Natureza e do Deus da Natureza (HUNT, 2009, p.115).

Diante do exposto, a partir da existência do Constitucionalismo Moderno e da Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, a forma de regular a sociedade foi alterada, pois criou-se um sistema em que os direitos são não só expressos e declarados, mas, também, são dispostos sem muita especificidade. Com isso, alcançou-se o estágio de operabilidade, ou seja, pelo conjunto de dispositivos estarem em uma perspectiva geral, o texto normativo não é engessado, uma vez que a interpretação, atrelada à realidade social, torna-se volúvel, sendo essa uma característica marcante da Constituição de 1988.

2. A APROXIMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO COM O ESTADO LIBERAL E A SUA DISSEMINAÇÃO PELO MUNDO

Muito da força da afirmação corriqueira dos direitos universais declinou com a Constituição americana de 1787, uma vez que o foco estava voltado para a normatização da construção de uma nova estrutura institucional nacional, enquadrando-se em um tipo de Constituição diligente (HUNT, 2009).

Após o preambular da Declaração de Direitos de Virgínia e a consolidação das ideias do Constitucionalismo Moderno ao longo dos anos, houve a instauração do Estado Liberal, pois preconizavam-se uma sociedade política e civil, igualdade, liberdade, intervenção mínima do Estado e da Legislação, concessão e reconhecimento dos direitos humanos, clara distinção entre o meio público do privado, direito subjetivo público, divisão dos poderes, concepção de regulação dos poderes e a existência dos direitos subjetivos processuais (CARVALHO NETTO, 2003). Da mesma forma, o Constitucionalismo Moderno apresentava dez traços essenciais, que coincidiam com o paradigma Liberal, que são:

[...] soberania popular, princípios universais, direitos humanos, governo representativo, a constituição como direito supremo, separação dos poderes, governo

limitado, responsabilidade e sindicabilidade do governo, imparcialidade e independência dos tribunais, o reconhecimento ao povo do direito de reformar o seu próprio governo e do poder de revisão da Constituição (DIPPEL, 2007, p.10).

Embora o Constitucionalismo Moderno tenha surgido nos Estados Unidos, suas ideias transcendem barreiras, porque, por meio da tradução, a Declaração de Independência passou a ser vendida e lida na França, onde imperava o auge do Absolutismo. Com isso, as ideias liberais começaram a ser difundidas pelo território francês e o termo “direitos dos homens” tornou-se corriqueiro entre as pessoas. Iniciou-se, assim, o processo de crise do trono francês e a significativa difusão das ideias de propriedade privada e omissão estatal, calcados na essência humana, sob o escopo da liberdade individual. Ademais, a crise francesa foi agravada graças à entrada da França ⁵na Guerra de Independência dos Estados Unidos contra a Inglaterra.

Conseqüentemente, o rei, Luís XIV, convocou a Reunião dos Estados Gerais, a fim de decidir qual seria o rumo que o país deveria adotar. Todavia, as expectativas do rei foram contrariadas, visto que ele pediu ao Primeiro Estado, ao Segundo Estado e ao Terceiro Estado para que não só elessem os delegados, mas desenvolvessem uma lista com os problemas enfrentados por eles, ou seja, uma espécie de queixa (HUNT, 2009).

Assim,

[...] Várias listas redigidas em fevereiro, março e abril de 1789 se referiam aos “direitos inalienáveis do homem”, aos “direitos imprescritíveis dos homens livres”, aos “direitos e dignidade do homem e do cidadão” ou aos “direitos dos homens livres e esclarecidos”, mas predominavam os “direitos do homem”. A linguagem dos direitos estava agora se difundindo rapidamente na atmosfera da crescente crise” (HUNT, 2009, p.128).

Diante dessa situação alarmante na França, eclodiu a Revolução Francesa e culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; no entanto, apesar de conter as ideias do Constitucionalismo Moderno, em nenhum dos artigos havia a expressão de direitos específico, e sim, direitos gerais (HUNT, 2009). Com isso, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão configurou uma peculiaridade de direitos que representavam a ideia de “tudo ou nada” (HUNT, 2009, p.132). Outrossim, essa declaração teve grande importância, porque se instituiu a noção da necessidade de a constituição adotar o sentido do Constitucionalismo Moderno, a

⁵ Ao longo do século XVII, a Inglaterra se em diversos conflitos armados, a saber: Guerra da Liga de Ausburgo, Guerra da Secessão Espanhola, Guerra da “Orelha de Jenkins”, Guerra do Rei Jorge, Guerra Franco-índia e Guerra dos Sete Anos. De um lado, a soma de todas essas guerras culminou no fortalecimento inglês, ao mesmo tempo que, do outro lado da moeda, houve o enfraquecimento francês. Nesse sentido, um sentimento de revanche por parte dos franceses estava ganhando forma, sendo usado como motivo na Guerra de Independência dos Estados Unidos, a fim de enfraquecer os britânicos, além de reconquistar territórios perdidos. Ocorre que o gasto francês foi desproporcional com o patrimônio econômico do país, decorrente das sucessivas derrotas em guerras, ao ceder armamento a valores atrativos aos colonos que combatiam o exército inglês. Conseqüentemente, a crise foi agravada e instaurou um sentimento inicial de repulsa do rei vigente, que culminou, durante a Revolução Francesa, em sua morte na guilhotina. (FARIA; FERREIRA; SANTOS; VAINFAS, 2014)

fim de que seja reconhecida como um texto normativo e central do país, aproximando-se, também, das ideias centrais do Estado Liberal (DIPPEL, 2007).

Dessa forma, pelo fenômeno da difusão, influência de um país em outros ao seu redor (ELKINS, GINSBURG, MELTON, 2009), as ideias paradigmáticas da Revolução Francesa passaram a influenciar os países próximos a ela, o que culminou na difusão em progressão geométrica das ideias da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Não só a ratificação dos direitos de primeira geração, que visam a instituição da proteção do particular perante o Estado, a partir da horizontalidade dos direitos, mas, também, os preceitos do Constitucionalismo Moderno, de integração dos sistemas social e normativo, foram disseminados. Conseqüentemente, um novo modelo de Constituição estava sendo formado, modelo esse mais robusto e com engrenagens de plasticidade que serviram de base para os textos posteriores, a exemplo da Constituição brasileira de 1988.

3. A RECEPÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO NO BRASIL

O Constitucionalismo Moderno atingiu não só os Estados Unidos ou a França, mas também o Brasil, embora tenha ocorrido de forma bastante peculiar, uma vez que as ideias só foram, de fato, instauradas alguns anos após a Proclamação da República. Essa afirmação é fundamentada na trajetória de transição paradigmática explicada por Alfredo Bosi. Para Alfredo Bosi, as ideias liberais tiveram o seu primeiro ápice com a figura de José Bonifácio, no período da independência. Todavia, após esse marco histórico, as ideias do Constitucionalismo Moderno não se aplicavam às classes mais desprivilegiadas, pois a mesma elite, a qual apoiava os direitos alienáveis do homem, não podiam perder os seus privilégios.⁶

Assim, expedia-se um paradoxo em relação à existência da noção dos direitos naturais, porque a escravidão foi perpetuada, a fim de garantir as vantagens dos mais abastados, ou seja,

⁶ Essa concepção de privilégios estratificados, isto é, ressalvas para uma certa classe social, é tratado por diversos autores, entre eles Sérgio Buarque de Holanda e Raymundo Faoro, o que evidencia uma realidade que esteve presente há muitos anos. Para Sérgio Buarque de Holanda, a ascensão social está ligada ao privilégio, denominado de cultura ibérica, e apresenta forte apelo pessoal, sendo essa proposição ser intimamente relacionada com a valorização de aspectos externos, em detrimento da essência individual. Já para Faoro, influenciado pela teoria weberiana, o tipo ideal para o estudo das qualidades brasileiras ao longo dos séculos é o patrimonialismo. Essa característica marcante, que norteou os estudos de Raymundo, demonstra que há a utilização dos mecanismos públicos, com interesses privados, a fim de aumentar ou perpetuar o poder, através da pessoalidade e afastamento das ideias burocráticas, sob o tripé: racionalidade, impessoalidade e apatia). Essa delimitação é observada entre as mais diversas formas de governo, perpassando o período da forma de Estado Unitário até o sistema burocrático, sob a forma de nepotismo.

até mesmo a noção de direitos naturais, todos são indivíduos⁷, foi relativizada. Portanto, argumenta-se que a elite se aproveitou da situação externa e dos movimentos iniciais internos para tomar a frente da sociedade e do mundo jurídico e político, excluindo os menos privilegiados, o que configurou uma contradição (BOSI, 1992).

Outrossim, várias são as teorias que tentam definir e explicar o panorama do Constitucionalismo Moderno no Brasil e suas especificidades, podendo destacar o teórico: Marcelo Neves. Para ele, as ideias liberais no Brasil foram recepcionadas de forma diferenciada, seja ela a partir uma perspectiva positiva ou negativa. Sob a análise do argumento positivo, Neves realça que as ideias do Constitucionalismo Moderno não se encaixavam no Brasil, graças às peculiaridades da cultura nacional, como se o país tivesse uma forma única de estrutura social e política.

Já a análise da não adaptação do Brasil às ideias liberais, sob um argumento pejorativo, se caracteriza pelo país ser atrasado e considerado de “terceiro mundo”, não conseguindo acompanhar as transformações no exterior. Apesar de existirem esses dois argumentos, ambos tratam da mesma realidade, ou seja, a perspectiva do Estado Liberal não se encaixava no Brasil (NEVES, 2015).

Fato é que entre uma e outra teoria, a conclusão é a mesma: as ideias do Constitucionalismo Moderno europeu não vingaram no Brasil. Além disso, como a Constituição da época era hipossuficiente em recursos de defesa do seu “*core*” e tentativas de adaptação normativa aos moldes estrangeiros já nasciam fadadas ao fracasso, a elite tomou a frente e criou normas que beneficiassem seu estrato social, construindo dispositivos simbólicos, que aparentemente resolviam o problema da importação de ideias europeias sobre o Constitucionalismo Moderno e Estado Liberal e outras adversidades sociais emergentes, mas, na verdade, apenas adiavam a solução do conflito. (NEVES, 2011)

Contudo, os mecanismos do Constitucionalismo Moderno, em seu extrato genérico, já se faziam presente, porque o texto constitucional foi criado nos moldes dos atributos sociais da época. Além disso, a instauração da horizontalidade, decorrente da Declaração do Homem e do

⁷ Aqui há de se fazer uma importante ressalva. Na transição de paradigma, muitas ideias dos antigos, no período Pré-Moderno, perpetuaram na Modernidade, pois, conquanto houvesse uma revolução no olhar humano ao seu redor, persistia uma negligência constante sobre a liberdade individual, muito embora os modernos apoiassem com muito mais fervor os novos direitos e dispusessem de mecanismos de defesa mais intensos. Nesse sentido, a liberdade individual ainda sofria limitações, a exemplo dos escravos, vistos como uma “classe”, um estrato social coisificado, não gozando de personalidade jurídica individual, mas, sim, de direitos e deveres camada social. Essa visão de mundo é perceptível no texto de Constant, em que tece uma crítica ao abade de Mably: “eu disse no início que, por não terem percebido essas diferenças, homens bem intencionados tinham causado grandes males durante nossa longa e tempestuosa revolução. [...] Este, o abade de Mably, pode ser considerado o representante do sistema que, conforme as máximas da liberdade antiga, quer que os cidadãos sejam completamente dominados para que a nação seja soberana, e que o indivíduo seja escravo para que o povo seja livre”. (CONSTANT, 2019, pp. 16-17).

Cidadão, foi expressa na Constituição inicial do período republicano, após o amadurecimento das ideias paradigmáticas estrangeiras, explícitos sob a forma de distanciamento entre o indivíduo e o detentor de poder. Ademais, juntamente com a cultura, a economia e a política, as normas foram sendo atualizadas ao contexto em que se inseriam⁸.

4. UM OLHAR SOBRE O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO DE 1891 A 1988

A fase republicana brasileira foi marcada, principalmente, por uma grande influência de ideias americanas na estruturação interna do país. O governo provisório de Marechal Deodoro Da Fonseca adotou o sistema federalista⁹ como forma de governo oficial, ideia já transplantada por Rui Barbosa, mas, ainda não implementada. Em 1891, foi promulgada a Constituição Federal, que estabeleceu princípios liberais e o sistema presidencialista norte-americano. Todavia, com o coronelismo, união entre os governadores e os grandes fazendeiros locais, a realidade constitucional destoava da realidade social, culminando na Revolução de 1930.

Com a Revolução de 1930 e a ascensão de Getúlio Vargas, o governo põe fim a político do “*give and take*” do coronelismo e fortalece o sentimento nacional, a união popular e o governo federal, sendo a sua expressão máxima a Constituição de 1934. Consequentemente, houve a inauguração de um novo sistema de organização interna no Brasil. No entanto, com a Primeira Guerra Mundial, Getúlio Vargas, influenciado por regimes totalitaristas, funda um regime autoritário, calcado na outorga da Carta Constitucional de 1937, revogando o texto constitucional anterior, de 1934.

Anos mais tarde, próximo do fim da Segunda Guerra Mundial, o Estado Novo começou a sofrer pressão da sociedade brasileira, a partir de 1943, com o Manifesto dos Mineiros, o qual

⁸ A escravidão é um excelente exemplo para ilustrar essa prerrogativa. Esse mecanismo de trabalho atravessou o mundo ao longo do século XIX e marcou a história do Brasil. Nesse sentido, a escravidão era uma atividade exercida sem restrições; contudo, em 1850, foi aprovada, após a pressão inglesa, a Lei Eusébio de Queirós, que proibia o tráfico negreiro. Durante o percurso, foram aprovadas outras leis, como a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários. No entanto, essas leis, ainda que presumissem uma finalidade evidentemente explícita, não adotada meios para tal. Consequentemente, eclodiram-se movimentos abolicionistas, que se organizaram de diversas formas, divulgando panfletos e organizando conferências, além do aumento da resistência e fuga dos escravos. Posteriormente, aboliu-se a escravidão com a Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Assim sendo, a escravidão e a sua regulação foi sendo adaptada ao momento em que o país vivia – no início, permissão e consenso entre as pessoas do exercício dessa atividade; no final, revolta e digressão social às medidas adotadas até então –, através de microrrevoluções, até alcançar a Lei Áurea.

⁹ A primeira Constituição Republicana do Brasil rompeu com a ideia de um poder central, ao estabelecer repartições de competências que promovia a afirmação dos poderes locais e regionais, outrora adormecidos. (FARIA; FERREIRA; SANTOS; VAINFAS, 2014)

reivindicava a redemocratização do Brasil e a elaboração de uma nova Constituição. O resultado não poderia ser outro, em 29 de outubro de 1945, tropas militares invadiram o Palácio do Catete e impuseram a renúncia de Vargas. Consequentemente, em 1946, uma nova Constituição foi promulgada, traduzindo o compromisso com os princípios republicanos e com os direitos do homem, extirpando o radicalismo autoritário que marcou a década anterior.

Contudo, devido às crises de corrupção que estava no âmago do regime presidencial ao inaugurar a segunda metade do século XX, a Constituição de 1946 adentra em um espiral negativo de distanciamento entre os anseios sociais e o futuro constitucional. Com isso, devido aos problemas que assolava o país nesse período e a instabilidade decorrente dos movimentos comunistas, emergiu em 1964 a ditadura militar, que foi marcada por anestesiar qualquer potência de ação social contra o regime. Todavia, entre idas e vindas, os opositores do regime conseguiram impor seu interesse de pôr fim ao sistema autoritário e restaurar a democracia, a liberdade, a autonomia e a participação, culminando na promulgação da Constituição de 1988.

Diante do excerto, durante muito tempo, a noção dos pressupostos do Constitucionalismo Moderno permaneceu subvertida, não observando a correlação entre dispositivo normativo e interpretação social. Como consequência, a delimitação da aplicação das normas ocorreu através de crises e não da efetividade do texto constitucional com o “dever-ser” instituído pelos cidadãos, ou seja, por meio de um diálogo democrático entre o povo e o sistema de normas que o regula. Isso porque, junto às oscilações do poder político-econômico, houve diversas tentativas de reservar o poder a uma oligarquia que não era norteada pelo interesse comum e os anseios nacionais.

Logo,

a Constituição de 1891 deu o poder aos coronéis, líderes regionais do período. A Constituição de 1937 condensou esse poder nas mãos de Getúlio Vargas. Já a Constituição de 1964, que apenas servia como uma fachada, não foi apta a conter o poder militar. (AMARAL; BORTOLO, 2019, p. 130)

Portanto, somente a partir da Constituição de 1988, os anseios populares foram atendidos, devolveu-se o poder ao ser verdadeiro detentor, o povo, e os sistemas sociais estiveram mais integrados com o sistema do ordenamento jurídico, em especial, com o topo da pirâmide, a Constituição. Isto posto,

o modelo dirigente foi pensado de modo a estabelecer projetos que o poder legislativo derivado deveria atingir, a fim de, finalmente, se estabelecer uma pacificação social e uma integração nacional. Além disso, esse modelo deveria ouvir os anseios populares e acompanhar a evolução da sociedade, permitindo que o “ser” estivesse sempre em consonância com o “dever-ser”. (AMARAL; BORTOLO, 2019, p. 130)

5. O CONSTITUCIONALISMO ATUAL NO BRASIL

O Constitucionalismo é um fenômeno internacional que não é só perceptível no Brasil; e é de suma importância, porque, a partir dele, pode-se observar os movimentos sociais, econômicos e culturais, os quais atingem a sua máxima quando se reivindica a alteração no ordenamento jurídico, a fim de que a lei incida na realidade.

Para além da Modernidade, o Constitucionalismo no Brasil ocupa um lugar singular, porque “a história política e jurídica do Brasil é marcada pela alternância entre modelos de constituição que refletem, em sua concretude, experiências autoritárias e democráticas.” (PAIXÃO, p. 146, 2011). Nesse sentido, respondendo à pergunta “Por que o Brasil tem um Constitucionalismo tão único?”; o Brasil preserva uma memória constitucional decorrente da confluência política e econômica, que reflete a previsão do futuro, sendo esse mediado pelas transformações, através do fenômeno do Constitucionalismo. Com isso, realiza-se uma interpretação jurisprudencial e autêntica, o que ratifica a percepção de que a Constituição é viva, e, conseqüentemente, os direitos fundamentais também o são, devendo considerar que seus significados são mutáveis e estão em constante alteração.

Essa fluidez interpretativa sempre acompanha a sociedade; em outras palavras:

a norma constitucional [...] antes deve ser compreendida como documento basilar de uma sociedade em permanente evolução, que estabelece o norte das mudanças e conformações do sistema político, das relações sociais e da ordem jurídica. A Constituição [...] inclui a própria sociedade, visto que se apresenta como um novo projeto de identidade de uma ordem político-social. E, portanto, estatuto jurídico do Estado e da sociedade. (CARVALHO NETTO, 1992, p.293)

Portanto,

o problema constitucional que interessa a Menelick não é o de uma multiplicidade de perspectivas que pretendem acessar o sentido (único) da Constituição; mas antes a circunstância de que o sentido da Constituição só se dá, em devir, em razão da pluralidade de acessos possíveis. (REZENDE, 2017, p.189)

Em razão de mecanismos constitucionais que permitem a fluidez do texto, a Constituição brasileira de 1988 apresenta um grande número de Emendas Constitucionais¹⁰. Isto posto, a resposta à indagação “Por que a Constituição do Brasil é tão emendada?” está intimamente relacionada à peculiaridade que permite que o texto constitucional possa ser reinterpretado, seguindo a lógica histórica do seu período, o que é uma característica extremamente positiva, porque impede que a Constituição seja engessada. Assim, o objetivo do reencantamento do Direito é alcançado, porquanto, ao permitir que os direitos fundamentais

¹⁰ ANTÔNIO CARLOS PRADO: PAÍS DA PEC. ISTO É, 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/pais-da-pec/>. Acesso em: 28/04/2021.

sigam tendências sociais, adequando-se o mais rápido e na medida do possível. Como consequência, as possibilidades de uma interpretação abusiva são diminuídas¹¹, embora não sejam extintas, e um contexto de racionalidade limitada é firmado. (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011)

Cabe realçar que as Emendas Constitucionais são formas de limitação do Poder Constituinte Derivado, e sofrem limitações materiais, que podem ser implícitas ou explícitas, e estaria relacionado à proteção da forma federativa, voto direto, secreto, universal, periódico, separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Há, também, outros tipos de limitações, a saber: temporal e circunstancial. Outrossim, para implementar as Emendas Constitucionais, é possível que ocorra por meio da iniciativa popular para projeto de emenda à Constituição (SILVA, 1995) e, também, que membro do Congresso Nacional possa questionar, através de mandado de segurança, alguma proposta em andamento que fira os dispositivos da Constituição Federal. (BARROSO, 2003)

Ademais, Constitucionalismo e democracia, no Brasil, estão intimamente relacionados na atualidade, sendo essa aproximação característica marcante desde a concepção da Constituição de 1988, por meio da Assembleia Constituinte¹². A forma de relação entre esses dois institutos se dá por meio de um sistema de retroalimentação, isto é, a democracia molda o Constitucionalismo, enquanto que este ratifica a nova visão de mundo social, através da juridificação das novas percepções, advindas de microrrevoluções sociais¹³, no ordenamento jurídico.

¹¹ Outra imunização constitucional, decorrente da grande quantidade de Emendas Constitucionais, que a brasileira possui é contra à existência de um Guardião da Constituição. Schmitt, criador desse conceito, argumenta que o presidente do Reich deveria proteger e resguardar a Constituição, já que é visto como um poder neutro e independente, graças ao sistema de garantias e à manutenção pelo plebiscito. Consequentemente, a esse guardião, cabe resguardar, também, a democracia e fortalecê-la (MAIA, 2007). O grande problema dessa teoria é que há uma centralização das fontes de poder, o que prevê uma homogeneidade do bloco dominado, a partir da identificação entre dominados e dominador. Isto posto, através da representação que se dá de baixo para cima, com foco na hierarquia de poder, facilitar-se-ia a atuação arbitrária do representante, mediante a obediência. E, com as Emendas Constitucionais, juntamente com as cláusulas pétreas, a barreira para usurpar da Constituição e utilizá-la contra ela é robusta.

¹² O procedimento tradicional contou com a forte participação popular, a qual já estava mobilizada pelas Diretas Já. No sentido de apenas se ater a uma coleta de sugestões, a Assembleia Constituinte ocasionou a abertura e a democratização do processo constituinte sem precedentes. De acordo com João Gilberto Lucas Coelho, um dos principais observadores do processo constituinte: “Talvez o mais rico momento da Constituinte tenha sido o das audiências. O Brasil apresentou-se nu e real, com problemas e sonhos, tensões e divergências. Centrais sindicais, lideranças empresariais, movimentos os mais diversos, especialistas e membros do governo depunham, a convite ou por iniciativa própria” (COELHO, 1988, PP. 16-17)

¹³ Um sistema é formado por unidades que se reúnem e se organizam mediante suas características de função, restrição e objetivo. Além disso, os sistemas se adequam ao meio externo de forma contínua, alcançando um equilíbrio. Tomando por base essa perspectiva, os sistemas parciais do sistema social poderão criar outras normas destoantes do padrão da autopoiese, levando em consideração a irritação externa, sob o objetivo de alcançar o equilíbrio (LUHMANN, 1983). Logo, o Direito juridifica as microrrevoluções no ordenamento jurídico, por meio do Constitucionalismo, a fim de atingir a paridade.

Bem como, pelo fato da Constituição de 1988, influenciada pelos ideais norteadores do Constitucionalismo Moderno, integrar a vivência social com a realidade normativa, percebe-se o acompanhando da norma com os sentimentos de pertencimento do povo à nação, sendo essa a resposta ao questionamento “Como a Constituição brasileira consegue sobreviver?”. Conseqüentemente, a Constituição consegue perpassar pelos momentos de crise, sem ruptura da homeostase constitucional, isto é, sem rompimento da regulação dos sistemas sociais pelo texto constitucional em vigor, evitando a sua revogação por uma nova Constituição. Assim, pode-se afirmar que esse mecanismo de Emendas Constitucionais permite a vivacidade da Constituição, o que culmina em sua vigência e sobrevivência ao longo dos anos.

Em outros termos,

a democracia também exerce o papel imprescindível de não acomodar o constitucionalismo em suas conquistas. Ao contrário, ela o tenciona a todo tempo, provocando-o e renovando-o através da aplicação e reaplicação da Constituição, sua interpretação e reinterpretação, seja pelo povo ou pelo Poder Judiciário. (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 166)

Outrossim, a Constituição do Brasil está intimamente relacionada com a forma como os cidadãos e os detentores de poder expressam seus ideais, levando em consideração seus aspectos pessoais e o contexto social em que estão inseridos. Nesse sentido, o Constitucionalismo atual no Brasil é marcado pela especificidade das ideias do Constitucionalismo Moderno, graças ao respeito do passado, do presente e da projeção para o futuro. Com isso, importar ideias estrangeiras sem adaptação interna, ou importar visão de mundo externa de forma subvertida, para concretizar interesses de uma oligarquia a frente do poder, tem-se o pressuposto de falha constitucional e inefetividade e ineficácia presumidas, como pôde ser percebido em relação à característica em comum do Constitucionalismo brasileiro de 1891 a 1988

Essas hipóteses – falta de adaptação interna e subversão de ideias vanguardas- não são perceptíveis na Constituição de 1988, já que, por ser tão próxima do cidadão e por haver mecanismos robustos de proteção do seu “*core*” constitucional – através de engrenagens de controle de constitucionalidade-, as ideias foram adaptadas à realidade nacional. Além disso, pelo amadurecimento da racionalidade limitada, a noção de um texto finalizado é distanciada, haja vista as inúmeras Emendas Constitucionais que conferem sobrevivência contínua da Constituição.

Por isso, o Constitucionalismo na experiência constitucional de 1988 é tão único, porque, além de agregar as ideias do Constitucionalismo Moderno, a Constituição de 1988 preserva o passado, o presente e o futuro. Ademais, criou-se um sistema de integração social e

normativa bem desenhado, que permite a confluência entre sociedade e Constituição, através, principalmente, das Emendas Constitucionais. Conseqüentemente, a Constituição sobrevive aos mais diversos contextos históricos e crises, pois a estruturação do sistema elementar interno da Constituição de 1988 absorveu as peculiaridades do Brasil. Assim sendo, os preceitos do Constitucionalismo Moderno foram adaptados à racionalidade limitada da sociedade brasileira e a forma como ela se desenvolve ao longo dos anos, considerando a sua história e suas particularidades.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, as ideias do Constitucionalismo Moderno representaram um marco significativo na juridicidade dos países, sob influência da mudança cultural e social, a partir do conceito de paradigma. Ademais, a história do Constitucionalismo Moderno deve ser analisada sob um panorama específico e geral, porque, ao mesmo tempo que as nações adotaram as ideias liberais, elas apresentaram excepcionalidades em recepcionar essas ideias, em especial o Brasil.

Outrossim, o Constitucionalismo Moderno, de forma íntegra e adaptada às circunstâncias nacionais, se faz presente na atual experiência constitucional, agregando motivações sociais e consequências jurídicas que constituíram a alma desse período histórico, bem como os atributos paradigmáticos do Estado Liberal, encontram respaldo na Constituição de 1988¹⁴.

No entanto, essa realidade nem sempre existiu. Desde o início da República até a Constituição de 1988, a recepção dessas ideias foi adaptada pela elite, para que fosse possível atingir os seus interesses sob pretexto de uma ideologia vanguarda. Contudo, os ideais sociais, que estavam distantes das Constituições anteriores, foram motivos para que os textos constitucionais fossem revogados, já que a sobrevivência constitucional dessa época estava atrelada a um contexto de persuasão ideológica subvertida. Com isso, em momentos críticos de político e economia, as engrenagens constitucionais se mostravam fracas, pois eram obstadas pelos interesses pessoais dos governadores, embora o real detentor do povo era o povo.

Dessa forma, o Brasil apresenta uma experiência constitucional extremamente eficiente, tanto é que é reconhecida por ser cidadã. A imposição e afirmação dos ideais sociais, sob a

¹⁴ Artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988)

perspectiva do povo como detentor do poder, reflete desde o início da criação da Constituição, na Assembleia Nacional Constituinte, até os dias atuais, por meio das Emendas Constitucionais. Conseqüentemente, as Emendas, juntamente com as cláusulas pétreas e os mecanismos do Constitucionalismo, são os possibilitadores da sobrevivência do texto constitucional ao longo dos diversos momentos históricos do país, pois respeitou e preservou as peculiaridades do país.

Logo, a noção de que há uma presunção de fracasso constitucional; de que a história da Constituição brasileira é um conjunto de eventos frustrantes é uma afirmação errônea e equivocada. Essa conclusão é factível, porque a Constituição de 1988, diretamente influenciada pelo Constitucionalismo Moderno, revela um desenho constitucional que possibilita que o texto constitucional seja, ao mesmo tempo, fechado, ao proteger os seus elementos internos de autorreferência, a saber: o seu “*core*”, e aberto, por possibilitar a integração com os sistemas sociais, o que possibilita a mudança de interpretação dos direitos nele inerentes. Para isso, a Constituição se baseou no princípio da operabilidade, que seria a utilização significativa de normas limitadas e programáticas, que são preenchidas por leis infraconstitucionais, que remetem ao contexto histórico e social do país.

Com isso, em um país onde a corrupção, o nepotismo e a utilização da máquina pública para a concretização de benefícios pessoais se encontram com frequência; em um país onde a grandeza da diversidade está em paridade com a dimensão da desigualdade, e, mesmo assim, a Constituição sobrevive e consegue sobreviver, perpassando pelas crises e incluindo o povo na história constitucional, é um momento ímpar no Brasil.

Portanto, a ideia de fracasso constitucional é um preceito distante da realidade empreendida pelo Brasil desde 1988. Pelo contrário, pode-se dizer que a atual Constituição é corajosa, porque conseguiu não só absorver as alterações ao longo do período histórico, sejam elas singelas ou de grandes proporções, embora todas significativas, mas, também, preservou o seu “*core*”.

Ulysses Guimarães, aproximando da ideia retratada acima, anuncia na promulgação da Constituição de 1988:

Assinalarei algumas marcas da Constituição que passará a comandar esta grande Nação.

A primeira é a coragem (...).

A Assembleia Nacional Constituinte rompeu contra o *stablishment*, investiu contra a inércia, desafiou tabus. Não ouviu o refrão saudosista do velho do Restelo, no genial canto de Camões. Suportou a ira e perigosa campanha mercenária dos que se atreveram na tentativa de aviltar legisladores em guardas de suas burras abarrotadas com o ouro de seus privilégios e especulações (GUIMARÃES, 2008, pp. 913-914)

Em outros termos, conquanto a “Constituição Coragem” é sempre um excerto esquecido, esse traço é de extrema importância para compreender o Constitucionalismo na

atualidade brasileira. Desde antes da sua promulgação, a Constituição de 1988 sofreu ferrenhas críticas dos setores mais reacionários da sociedade, dos mais interessados em manter os mesmos traços patológicos de opressão e desigualdade que a marcam desde a colônia. Todavia, conseguiu persistir, identificou os dispositivos abusivos e inconstitucionais, e os extirpou, preservando o cerne das discussões e objetivos da Assembleia Nacional.

Por fim, entre idas e vindas, a Constituição brasileira suportou as transições sociais, resguardando seus parâmetros norteadores e, ao mesmo tempo, absorveu a mudança de percepção mundana. No entanto, por ser uma conclusão não palpável e significativamente abstrata, a Constituição, falsamente, é vista como ineficaz e inefetiva, sendo mais um fracasso da história constitucional, que foi marcada pela grande quantidade de Constituições entre 1891 e 1988.

Em outras palavras “o correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem” (GUIMARÃES ROSA, 1994, p.448). A resposta da trama constitucional brasileira resume-se na palavra “coragem”, através da luta social por projetos reais e eficazes, metaforicamente representado por Menelick de Carvalho Netto: “Constituição é luta, gente; sempre foi” (CARVALHO NETTO, 2017). E é exatamente por esse motivo que a democracia e Constitucionalismo é tão presente na realidade atual brasileira; que a Constituição de 1988 é extremamente eficaz e efetiva, e, por isso, ela sobrevive às transições históricas, sociais e econômicas, através das Emendas Constitucionais e das interpretações autênticas e jurisprudenciais, sempre preservando os mecanismos de reprodução e as peculiaridades da nação. Assim, a Constituição do Brasil se molda em um sólido Constitucionalismo, com bases no Constitucionalismo Moderno, com grande proximidade entre o texto constitucional e o cidadão, característica nunca antes empreendida no país.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriça; BORTOLO, Ana Laura Perozo. A Evolução do Constitucionalismo no Brasil e no Mundo. *Revista Intertemas*. Vol. 24, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A Hermenêutica Constitucional e os desafios aos Direitos Fundamentais**. In: José Adécio Leite Sampaio (Org.). *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A Sanção no Procedimento Legislativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CARVALHO NETTO, Menelick. **Conferência Proferida no III Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política**. Curitiba, 24-27 de outubro de 2017.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e as (In)Certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CHUERI; Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia -soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, vol. 6 n. 1, p.159-174, jan-jun, 2010.

COELHO, João Gilberto Lucas. A Participação Popular na Constituinte. *Revista Cultura. Vozes*. Vol. 82, nº 2, jul./dez. 1988.

CONSTANT, Benjamin. **Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. 1ª edição. São Paulo: Edipro, 2019.

DIPPEL, Horst. **História do Constitucionalismo Moderno: novas perspectivas**. Trad. António Manuel Hespanha e Cristina Nogueira da Silva. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2007.

ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom, and MELTON, James. *The Endurance of National Constitutions*, Cambridge University Press, 2009.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 5ª Edição. São Paulo: Globo, 2012.

FARIA, Sheila de Castro; FERREIRA, Jorge Luiz; SANTOS, Georgia dos; VAINFAS, Ronaldo. **Conecte História**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva Didáticos, 2014.

GOMES, David F. L. **A Perífrase Esquecida: coragem e constituição**. In: GOMES, David F. L.; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. 1988-2018: o que constituímos? Homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.

GUIMARÃES ROSA, João. **Grande Sertão: Veredas**. Ficção Completa, v. II. São Paulo: Nova Aguilar, 1994.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso do Presidente da Constituinte na data da promulgação da Constituição, 5 de outubro de 1988. In: BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 9ª edição. Brasília: OAB, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: uma história**. Trad. Rosaura Eichenberg. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 3ª edição revisada. São Paulo: Perspectiva, 1994.

MAIA, Paulo Sávio N. Peixoto. **O Guardião da Constituição na Polêmica Kelsen-Schmitt: Rechtsstaat como referência semântica na memória de Weimar**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. RBCS Vol. 30 n° 88 junho/ 2015.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, Política, Autoritarismo e Democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. *Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades*. Vol. 13, n° 26, segundo semestre, 2011.

REZENDE, Gabriel. A máquina de Menelick. *Revista de Estudos Constitucionais Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. Vol. 9 n° 2, maio-agosto, 2017.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do direito na Europa: Da idade média a idade contemporânea**. 1ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 1995.